



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.

PROJETO DE LEI Nº 1490/2023.

EMENTA: INSTITUI POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA/PR, POR MEIO DA RESERVA DE VAGAS A NEGROS E AFRODESCENDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes um percentual equivalente a 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados pelo Município de Ramilândia para o provimento de cargos efetivos.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 3º Preenchido o percentual reservado no edital de abertura do certame, o Executivo Municipal fica desobrigado de abrir novas reservas de vagas, para o mesmo cargo, durante a vigência do concurso público em questão.

§ 4º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), considerar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 5º O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes deve ser observado durante todo o período de validade do concurso, aplicando-se para todos os cargos oferecidos.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.

Art. 2º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, de modo que todos os candidatos, sejam cotistas ou não-cotistas, participarão do certame em igualdade de condições no que diz respeito aos critérios de avaliação e conteúdo da prova

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota racial prevista no art. 1º desta Lei, seja pela ausência de inscrições ou pela não aprovação de candidatos afrodescendentes, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Parágrafo único. Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, a vaga será disponibilizada a outro candidato afrodescendente, observada a ordem de qualificação.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei será considerado afrodescendente aquele que assim se autodeclare no ato de inscrição no concurso público, identificando-se como de cor preta, parda ou denominação equivalente, conforme o quesito cor ou raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A raça autodeclarada pelo candidato aprovado integrará os seus respectivos registros funcionais.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de falsidade da autodeclaração.

§ 3º Comprovando-se falsa a autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Não comprovada má-fé na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência, assegurando-se, no entanto, a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, pelo candidato, em regular processo administrativo para apuração da legitimidade de sua autodeclaração.

Art. 5º Os concursos ou processos seletivos realizados, terão a participação de banca de heteroidentificação.

§ 1º Para assegurar a veracidade das autodeclarações dos candidatos preto ou pardo, será instituído o processo de heteroidentificação.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.

§ 2º O processo de heteroidentificação consistirá em uma análise fenotípica realizada por uma comissão especializada, composta por profissionais capacitados na área.

§ 3º A comissão será responsável por examinar características físicas visíveis, como cor da pele, textura do cabelo e traços faciais, a fim de verificar se o candidato atende aos critérios estabelecidos para a autodeclaração racial.

§ 4º A análise fenotípica será realizada de forma respeitosa, sigilosa e imparcial, garantindo a privacidade e a dignidade dos candidatos envolvidos.

§ 5º A comissão de heteroidentificação deverá ser composta por profissionais capacitados, previamente selecionados, e passará por treinamento específico sobre a análise fenotípica.

§ 6º Os resultados do processo de heteroidentificação serão utilizados exclusivamente para fins de verificação da autodeclaração racial dos candidatos.

§ 7º Os candidatos cujas autodeclarações forem consideradas incompatíveis com a análise fenotípica serão desclassificados do processo, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 8º Os candidatos que se sentirem prejudicados pelo resultado do processo de heteroidentificação poderão recorrer administrativamente, apresentando evidências e fundamentos para contestar a decisão da comissão.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei por ato administrativo, elaborando as normas necessárias para a sua operacionalização.

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos e testes seletivos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente ao início da sua vigência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Nº 3635/2022 de 23 de junho de 2022, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ramilândia, Estado do Paraná, 15 de maio de 2023.

Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
Prefeito Municipal
EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.

Ramilândia, 15 de maio de 2023.

Exmo Senhor
ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

MD. Presidente do Legislativo

Senhor Presidente, Senhores Vereadore(a)s.

Assunto: Encaminha Justificativa do Projeto da Lei 1490/2023 que institui política de cotas raciais no âmbito do município de Ramilândia/Pr

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, que submete à apreciação deste Poder Legislativo, a autorização de reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.


O presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de promover o acesso de indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados a cargos e empregos públicos através de cotas raciais que são consideradas uma forma de ação afirmativa para reverter o racismo histórico contra afrodescendentes.

Ademais, o presente projeto de Lei leva em consideração a lei ordinária Nº 14274, de 24 de dezembro de 2003 do Estado do Paraná.

Dessa forma, considerando que o art. 39 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) determina que cabe ao Poder Público a promoção de ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, bem como que, de acordo com o IBGE, em 2018, 34% da população paranaense era negra ou parda, se faz necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que haja uma maior representatividade de afrodescendentes no serviço público municipal, promovendo o princípio constitucional da igualdade.

Netas condições submetem para deliberação de Vossas Senhorias o referido Projeto Lei.

Respeitosamente,


Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
Prefeito Municipal
EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal